



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.220 - ES (2017/0005416-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **GRAZIELA FERNANDES NUNES E OUTRO**
ADVOGADO : **GRAZIELA FERNANDES NUNES E OUTRO(S) - ES014725**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **ROMARIO ROSA SIQUEIRA (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO A 18 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APENAS QUANTOS AOS VETORES DA PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PENA-BASE REDUZIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

– A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Na espécie, as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovação penal, minudenciando a maior reprovabilidade da conduta praticada, evidenciada pelo fato de o acusado ter premeditado o delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a vítima, com quem possuía laços de amizade, elementos que denotam maior censura à ação, destoando das circunstâncias normais do tipo penal violado. Precedentes.

– A circunstância judicial da conduta social compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. No caso, a valoração negativa de dito vetor operou-se com lastro em fundamentação idônea, pois há relatos testemunhais constatando que o acusado era pessoa temida e que vivia mostrando armas para as pessoas e que existem comentários sobre fatos desabonadores de sua conduta. Precedentes.

– A fundamentação utilizada em relação à personalidade, consistente no fato de o acusado ser um homem violento e perigoso, a ponto de planejar e executar um crime, não merece subsistir, ante a ofensa do primado do *ne bis in idem*, pois a premeditação já foi utilizada na análise negativa do vetor relativo à culpabilidade.

– Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do *quantum* de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico. Na espécie, ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das qualificadoras do crime de homicídio, a Corte local alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo, no ponto, coação ilegal a ser reconhecida *ex officio*. Precedentes.

– Deve ser afastada a valoração desfavorável das consequências do delito, pois o abalo da família e da comunidade local integra o próprio tipo penal violado, não podendo, assim, ser valorado, novamente, a título de circunstância judicial negativa. Precedentes.

– Sabe-se que *o comportamento do ofendido é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu* (HC 334.971/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017). Na hipótese, como não houve interferência da vítima no desdobramento causal, deve ser dito vetor neutralizado.

– Restando desfavorável ao paciente os vetores relativos à culpabilidade, conduta social e circunstâncias do delito, a pena-base do delito de homicídio qualificado deve ser fixada, agora, em 1/3 acima do mínimo legal, alcançando, assim, o patamar definitivo de 16 anos de reclusão, pois ausentes causas modificativas reconhecidas na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, reduzindo a pena aplicada do delito de homicídio qualificado para 16 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.220 - ES (2017/0005416-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GRAZIELA FERNANDES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA FERNANDES NUNES E OUTRO(S) - ES014725
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ROMARIO ROSA SIQUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, sem pedido liminar, impetrado em favor ROMARIO ROSA SIQUEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Revisão Criminal n. 0024036-88.2015.808.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri como incurso nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 211, ambos do CP, havendo o Juiz Presidente aplicado a pena total de 20 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 60 dias-multa (fls. 101/106).

Interposto recurso de apelação, a Corte local negou provimento ao apelo e manteve íntegra a condenação.

A defesa ingressou com pedido de revisão criminal, pugnando, em síntese, pela reforma da sentença, ante a existência de erro na fixação da pena-base, na medida em que a fundamentação atinente às circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, ao contrário do que consta da sentença, ou são favoráveis ao paciente ou integram o tipo, não podendo, portanto, ser consideradas para efeito de elevação da pena-base. Assim, pugna pela redução da pena-base estabelecida para o mínimo legal de 12 anos de reclusão ou próximo disso.

Ao julgar o pedido revisional, a Corte de origem não conheceu do pedido, conforme voto acostado às fls. 18/25.

Nesta impetração (fls. 1/16), a defesa alega que houve ofensa ao primado do *ne bis in idem*, pois foi exasperada a pena-base com lastro em aspectos inerentes ao próprio tipo penal e na qualificadora pela qual o paciente foi condenado. Além disso, sustenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foram valoradas de forma positiva algumas circunstâncias judiciais.

Requer, assim, a readequação da pena-base do delito de homicídio qualificado para o mínimo legal ou patamar mais justo.

Informações prestadas às fls. 116/125.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 129/132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.220 - ES (2017/0005416-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora os impetrantes não tenham adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como é cediço, no tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Por outro lado, vale consignar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REVISÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE MATEMÁTICA, SEM CONSIDERAR AS SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 226, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE AINDA QUE APENAS UM DOS CORRÉUS SEJA AUTOR MATERIAL DO DELITO SEXUAL.

(...)

2. Embora haja discricionariedade do julgador na fixação da pena-base, é de rigor que a decisão esteja suficientemente fundamentada mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, sendo há muito pacífico nesta Corte entendimento contrário ao exame meramente aritmético ou objetivo da dosimetria da pena na primeira fase.

(...)

5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.553.257/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/4/2016).

[...] DOSIMETRIA. PENA-BASE DO ROUBO MAJORADO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que, como visto, não é o caso.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

(...)

Aggravamento regimental improvido. (AgRg no HC 307.925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri estabeleceu a pena do delito de homicídio qualificado nos seguintes moldes (fls. 103/104):

*Com efeito, tenho que o acusado também agiu com **CULPABILIDADE** com alto grau de reprovação. O acusado é um homem instruído, com boa formação educacional e trabalhava como agente de segurança pública do Estado do Espírito Santo. O acusado tinha alta capacidade e consciência da gravidade do ato que iria praticar e praticou. O acusado, um agente de presídio e professor de artes marciais, tinha plena capacidade de ponderar, pensar e entender que iria praticar um ato criminoso bastante grave e violento, bem como sabia de suas consequências penais, mas mesmo assim, preferiu por executar a vítima. O acusado, junto com terceira pessoa premeditou o crime. O acusado, junto com terceira pessoa, planejou o crime detalhadamente, inclusive preparando-o com detalhes e se munindo de instrumentos e materiais para sua execução. Não bastasse, o acusado, segundo consta, fomentou em terceira pessoa a ideia da execução da vítima. Aliás, consta que o acusado e terceira pessoa eram amigos ou se passavam por amigos da vítima, e a levaram para local ermo, de forma premeditada, para fins de executá-la covarde e friamente. A premeditação e o planejamento do crime, nos moldes apresentados, aliado ao nível intelectual, educacional e social do acusado, deixa claro a intensa reprovabilidade de seus atos e importam no reconhecimento de um severo agravamento na pena base. Os **ANTECEDENTES** são tecnicamente imaculados. Sua **CONDUTA SOCIAL** não pode ser considerada boa. Existem registros de depoimentos testemunhais no sentido de que o acusado era pessoa temida e que vivia mostrando armas para as pessoas e que ouviam comentários sobre a existência de fatos desabonadores de sua conduta. Ademais, o acusado admite que possuía arma de fogo e andava armado de forma ilegal, sem autorização. Tais fatos, não permitem-me reconhecer ser sua conduta boa. A **PERSONALIDADE** do acusado, aqui também destaco que não deve ser compreendida como uma análise técnica e psiquiátrica sobre seu perfil psicológico, mas como a análise do conjunto probatório que possa permitir conhecer seu comportamento diante de seus semelhantes e seu caráter como cidadão. Assim os elementos probatórios coligidos nos autos são no sentido de ser o acusado um homem violento e perigoso, a ponto de planejar e executar um crime de tamanha envergadura. Os **MOTIVOS** não justificam a conduta do acusado. Contudo, os motivos não pesarão na dosimetria da pena base, posto que tal circunstância judicial restou reconhecida como circunstância qualificadora do crime. As **CIRCUNSTÂNCIAS** fáticas são amplamente desfavoráveis. Consta dos autos, através dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*documentos inclusos, dos depoimentos testemunhais e dos laudos e exames constante dos autos, que o morte da vítima foi planejada de modo que a vítima fosse morta em local ermo, para onde havia sido atraída. A vítima foi morta enquanto com um tiro pelas costas enquanto estava na direção do veículo. O acusado, junto com terceira pessoa, após planejarem e premeditarem o bárbaro crime, atraiu a vítima para um local ermo, conhecido como local de execuções e de “desova” de corpos. A vítima sem desconfiar de qualquer plano macabro, conduzia seu veículo e foi morta covardemente com disparos de arma de fogo, sem esboçar qualquer reação. O acusado após executar a vítima, retirou o corpo do assento da direção do veículo, passando-o para o banco traseiro e conduziu o automóvel para outro local a fim de ocultar o corpo. Os fatos provocaram forte sensação de insegurança e medo na comunidade e na sociedade de Cariacica, causando perturbação a ordem pública, posto que as pessoas da comunidade presenciaram o acusado em fuga da polícia até colidir com o carro e lá se deparam com uma cena macabra, estando o carro todo ensanguentado e tomaram ciência que a vítima havia sido executada e deixada em outro local. As circunstâncias fáticas realmente são muito graves e importam no reconhecimento do agravamento da pena base. As **CONSEQUÊNCIAS EXTRA PENAI**S não são registradas nos autos, a não ser ter causado grande impacto na família da vítima e também a perturbação que traz à comunidade de Cariacica. O **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** não se presta a justificar a conduta do acusado, posto que no momento do crime nada fez para provocá-lo. Ao contrário, a vítima encontrava-se dirigindo, acreditando que estava na companhia de pessoas de confiança. E, o acusado goza de boa condição econômica.*

*Pelo acima exposto, e tendo em vista a vontade soberana do Júri fixo-lhe a **PENA BASE** em 18 (dezoito) anos de reclusão.*

Não existem circunstâncias atenuante ou agravantes.

*Não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena, em virtude da limitação da acusação estabelecida na pronúncia, razão pela qual, **FIXO A PENA DEFINITIVAMENTE para este crime em 18 (dezoito) anos de reclusão.***

Em acesso ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que, ao julgar o apelo defensivo (Apelação n. 0113364-32.2011.8.08.0012), foi mantida íntegra a condenação e, quanto à dosimetria, o voto condutor do acórdão recorrido assentou que:

No que se refere ao crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP), denoto que a pena-base foi fixada em 18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dezoito) anos de reclusão, após terem sido adequadamente consideradas altamente desfavoráveis algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP.

Digo isso porque o crime foi cometido contra pessoa que tinha forte vínculo de amizade com os acusados, mediante premeditação (culpabilidade), tendo a vítima sido induzida a dirigir seu próprio veículo para local ermo, onde foi executada mediante disparos de arma de fogo desferidos pelas costas, sob o pretexto de que iria receber uma quantia em dinheiro como forma de pagamento de uma dívida que o apelante possuía com aquela, além de terem empreendido fuga e chocado o carro do ofendido contra uma cerca, após o cometimento do delito (circunstâncias).

Saliento, ainda quanto a esse ponto, que o crime foi cometido para o apelante se abster de pagar uma dívida contraída com a vítima, e por inveja, porém, tal motivação já foi utilizada, unicamente, para qualificar o delito.

O patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão arbitrado a título de sanção-base foi tornado definitivo, por inexistirem atenuantes, agravantes e causas de diminuição e de aumento.

O voto condutor da Revisão Criminal, por sua vez, consignou que (fl. 22):

Ora, a sentença e o acórdão proferidos examinaram a questão de forma fundamentada, esclarecendo quais as razões que levaram ao agravamento da pena-base fixada ao requerente, restando evidente o mero intuito de alterar a pena fixada, o que não é admissível.

Com efeito, pela leitura da r. sentença constata-se que o MM. Juiz de Direito valorou adequadamente as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, quando da fixação da pena, sendo que os elementos foram levados em consideração de forma apropriada, não havendo que se falar em bis in idem, erro técnico ou ilegalidade.

Destarte, no mesmo sentido caminhou o Acórdão, ora vergastado, proferido pela Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, de relatoria da lavra do E. Desembargador Ney Batista Coutinho, o qual manteve a r. sentença em todos os seus termos (fl. 81):

“No que se refere ao crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP), denoto que a pena-base foi fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão, após terem sido adequadamente consideradas altamente desfavoráveis algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP.

Digo isso porque o crime foi cometido contra pessoa que tinha forte vínculo de amizade com os acusados, mediante premeditação (culpabilidade), tendo a vítima sido induzida a dirigir seu próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo para local ermo, onde foi executada mediante disparos de arma de fogo desferidos pelas costas, sob o pretexto de que iria receber uma quantia em dinheiro como forma de pagamento de uma dívida que o apelante possuía com aquela, além de terem empreendido fuga e chocado o carro do ofendido contra uma cerca, após o cometimento do delito (circunstâncias).

Saliento, ainda quanto a esse ponto, que o crime foi cometido para o apelante se abster de pagar uma dívida contraída com a vítima, e por inveja, porém, tal motivação já foi utilizada, unicamente, para qualificar o delito.

O patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão arbitrado a título de sanção-base foi tornado definitivo, por inexistirem atenuantes, agravantes e causas de diminuição e de aumento.

[...] Mediante tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto”. (grifo nosso).

Como se vê, os eminentes colegas, naquela oportunidade, mantiveram a sentença condenatória, afastando a possibilidade de rever a pena imposta ao recorrente.

Destarte, a tese agitada pela defesa já foi examinada na decisão vergastada, o que torna impossível uma nova análise do que já foi decidido em segundo grau, sem a apresentação de nenhuma prova nova que possa diminuir a reprimenda aplicada ao requerente, uma vez que a Revisão Criminal não pode ser confundida como uma segunda apelação.

Da leitura do excertos acima transcritos, constata-se que o sentenciante fixou a pena-base do delito de homicídio duplamente qualificado em 1/2 acima do mínimo legal, com lastro na valoração desfavorável dos vetores da culpabilidade, conduta social, personalidade, consequências e circunstâncias do delito e comportamento da vítima.

O acórdão recorrido manteve a pena-base de 18 anos de reclusão, destacando que a sentença não merecia reparos, enfatizando a análise desfavorável da culpabilidade e das circunstâncias do delito e o fato de o motivo do crime ter qualificado o tipo penal violado.

Pois bem.

Analisando os excertos acima transcritos, verifica-se que a valoração desfavorável da culpabilidade é de ser mantida. Sabe-se que a culpabilidade, para fins do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

Na espécie, as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovação penal, minudenciando a maior reprovabilidade da conduta praticada, evidenciada pelo fato de o acusado ter premeditado o delito contra a vítima, com quem possuía laços de amizade, elementos que denotam maior censura à ação, destoando das circunstâncias normais do tipo penal violado.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. VETORIAL DA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DESFAVORECIMENTO. BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO DA QUALIFICADORA DO USO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005).

II - "Legítima a exasperação da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, fundamentada na premeditação e preparo da conduta delituosa" (HC n. 295.911/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/6/2016).

III - No caso sub judice, não há que falar em ocorrência de bis in idem, no emprego da mesma justificativa para o desfavorecimento da culpabilidade e das circunstâncias do crime, levando-se em conta que esta última vetorial foi valorada negativamente, fundamentalmente, em razão do deslocamento da qualificadora do uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima, procedimento autorizado pela jurisprudência desta Corte Superior (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 373.415/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/03/2017) - grifei.

Do mesmo modo, quanto à conduta social, verifica-se que houve fundamentação idônea, pois há relatos testemunhais constatando que o acusado era pessoa temida e que vivia mostrando armas para as pessoas e que existem comentários sobre fatos desabonadores de sua conduta.

Como é cediço, a circunstância judicial da conduta social compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Na espécie, a retromencionada atitude do paciente configura conduta social desvirtuada, a ensejar a necessidade de uma maior repressão penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS RELATIVOS AO CASO CONCRETO. IDONEIDADE CONSTATADA.

(...)

4. No que se refere à conduta social, o anunciado costume do agravante de andar armado se revela suficiente para justificar a negatificação concebida a esta circunstância, notadamente por demonstrar de forma concreta o seu comportamento no meio social em que vive.

5. A conduta social deve ser entendida como o comportamento do agente em seu meio social, familiar, ou profissional, nisso não interferindo a priori sua vivência delitiva. (HC n. 31.218/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2014).

6. Em relação às consequências do crime, qual seja, ter deixado a vítima filhos órfãos, pode sim ser valorado de forma negativa, haja vista tal componente não ser elemento inerente ao tipo penal do homicídio.

7. As consequências do crime são especialmente mais danosas quando o homicídio enseja o desamparo de filhos menores. Precedentes. No caso, a vítima deixou 3 filhos órfãos, sendo que o menor possuía 12 anos de idade ao tempo do fato. (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

290.996/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016).

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1616691/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016) - grifei.

Por outro lado, a fundamentação utilizada em relação à personalidade, consistente no fato de o acusado um homem violento e perigoso, a ponto de planejar e executar um crime, não merece subsistir, ante a ofensa do primado do *ne bis in idem*, pois a premeditação já foi utilizada na análise negativa do vetor relativo à culpabilidade.

Prosseguindo, cumpre salientar que é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do *quantum* de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase do critério trifásico.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE. SANGUE FRIO E PREMEDITAÇÃO. ACENTUADA REPROVABILIDADE DEMONSTRADA. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CONDUTA SOCIAL. RÉU QUE NÃO POSSUI OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO INVÁLIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

5. Não há falar em ofensa ao sistema trifásico, ante a utilização das qualificadoras sobejantes, que não foram utilizadas para qualificar o delito, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, na primeira fase, portanto. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 15 anos e 4 meses de reclusão. (HC 132.866/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/06/2015, DJe 01/07/2015) - grifei.

No caso, o paciente foi condenado por homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

A futilidade, consistente no fato de o acusado não querer pagar uma dívida de R\$ 2.500,00 à vítima, foi utilizada para qualificar o delito, havendo as instâncias de origem expressamente consignado que não haveria valoração negativa dos motivos do crime, na primeira etapa da dosimetria da pena. Por outro lado, em relação à surpresa, tal elemento restou valorado a título de circunstâncias negativas do crime, pois o acusado e seu comparsa atraíram a vítima para um local ermo, conhecido como local de execuções e de “desova” de corpos, e o ofendido, sem desconfiar de qualquer plano macabro, conduziu seu veículo e foi morto covardemente com disparos de arma de fogo, sem esboçar qualquer reação.

Assim, no ponto, inexistente coação ilegal a ser sanada, pois, ao assim procederem, as instâncias de origem alinharam-se ao retromencionado entendimento desta Corte.

Por outro lado, deve ser afastada a valoração desfavorável das consequências do delito, pois o abalo da família e da comunidade local integra o próprio tipo penal violado, não podendo, assim, ser utilizado, novamente, a título de circunstância judicial negativa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A desvalorização de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

(...)

5. As consequências do crime também não podem ser desvaloradas mediante fundamentação vaga, tal como terem sido gravosas para a família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 721.441/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016) - grifei.*

Por fim, sabe-se que *o comportamento do ofendido é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu* (HC 334.971/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017). Na hipótese, como não houve interferência da vítima no desdobramento causal, deve ser dito vetor neutralizado.

Com essas considerações, restando desfavorável ao paciente os vetores relativos à culpabilidade, conduta social e circunstâncias do delito, entendo que a pena-base do delito de homicídio qualificado deve ser fixada, agora, em 1/3 acima do mínimo legal, alcançando, assim, o patamar definitivo de 16 anos de reclusão, pois ausentes causas modificativas reconhecidas na sentença.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem ex officio**, reduzindo a pena aplicada do delito de homicídio qualificado para 16 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0005416-1

HC 385.220 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240368820158080000 01133643220118080012 1133643220118080012
240368820158080000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GRAZIELA FERNANDES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA FERNANDES NUNES E OUTRO(S) - ES014725
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ROMARIO ROSA SIQUEIRA (PRESO)
CORRÉU : WALLACE SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.